

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Livia Alves de Paiva

**POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: UMA VISÃO DA LÓGICA
GERENCIALISTA NAS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI PENAL
BRASILEIRA**

Ouro Preto

2020

Lívia Alves de Paiva

**POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: UMA VISÃO DA LÓGICA
GERENCIALISTA NAS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI PENAL
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de concentração: Direito Penal.

Ouro Preto

2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Livia Alves de Paiva

POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: UMA VISÃO DA LÓGICA GERENCIALISTA NAS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI PENAL BRASILEIRA

Membros da banca

André de Abreu Costa - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto
Federico Nunes de Matos - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto
Karina Ferreira Lanza - Mestranda - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

Versão final

Aprovado em 19 de novembro de 2020

De acordo

André de Abreu Costa
(Orientador)



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/11/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106366** e o código CRC **0EBA52B7**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009009/2020-25

SEI nº 0106366

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

Dedico esse trabalho à minha família por todo apoio e por não medir esforços para que eu realizasse meus sonhos. Ao Pedro e aos meus amigos que estiveram ao meu lado, por toda a cumplicidade que tornaram essa trajetória mais leve.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto que, com sua educação de qualidade me auxiliaram nessa caminhada. Em especial, ao Prof. André de Abreu Costa, por todos seus ensinamentos, sua paciência, sua orientação para produzir esse trabalho e pela oportunidade de participar do Grupo de Estudos em Ciências Penais – GECiP, proporcionando discussões que, além de promover novos horizontes de estudos me ajudaram a enxergar o próximo e o Direito Penal com mais humanidade.

O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 2006).

RESUMO

A criminalidade no Brasil é um problema que afeta toda a sociedade e faz com que o país atinja índices alarmantes de violência dentro do cenário mundial. Diante disso e dos métodos formais ineficientes de solução para o problema, as políticas criminais surgem com o propósito de conter a delinquência e elevar a eficiência na gestão. Nesse cenário problemático, deu-se a promulgação da Lei nº 13.964, também conhecida como “Pacote Anticrime”, que surgiu com o intuito de aperfeiçoar e modificar diversos dispositivos presentes na legislação penal e processual penal e, dessa forma, reduzir os índices de criminalidade presentes no país. Devido a necessidade de controle do crime dentro da sociedade, novas medidas políticas surgem a fim de garantir a segurança social. Pretende-se com o estudo demonstrar um entendimento a respeito da política criminal atuarial, a partir do seu contexto histórico e seus mecanismos, assim como seus possíveis reflexos dentro da legislação brasileira, com a utilização do auxílio da criminologia crítica e uma análise acerca da Lei nº 13.964/19.

Palavras-chave: Direito penal. Criminologia. Política Criminal Atuarial. Lei 13.964/19. Gerencialismo

ABSTRACT

Criminality in Brazil is a problem that affects the whole of society and causes the country to reach alarming rates of violence within the world scenario. Given this and the inefficient formal methods of solving the problem, criminal policies arise with the purpose of curbing delinquency and increasing efficiency in management. In this problematic scenario, Law nº 13.964 was also enacted, also known as the “Anti-Crime Package”, which came about with the aim of improving and modifying various provisions present in the penal and penal procedural legislation and, thus, reducing crime rates present in the country. Due to the need to control crime within society, new political measures are emerging in order to guarantee social security. The study intends to demonstrate an understanding about the actuarial criminal policy, from its historical context and its mechanisms, as well as its possible reflexes within the Brazilian legislation, with the use of the aid of critical criminology and an analysis about the Law nº 13.964/19.

Keywords: Criminal law. Criminology. Actuarial Criminal Policy. Law 13.964/19. Managerialism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIETER: A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL	12
2.1 INCAPACITAÇÃO SELETIVA	17
2.2 A CONSTRUÇÃO DO PERFIL DAS CLASSES PERIGOSAS	19
2.3 REGRAS E METARREGRAS	22
2.4 OS EFEITOS DOS INSTRUMENTOS ATUARIAS NA EXECUÇÃO PENAL	23
2.5 OS DELINQUENTES SEXUAIS.....	24
2.6 ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS ATUARIAS EM DETRIMENTO DOS DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS	27
2.7 A AUTOMATIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA REPRESSÃO	30
3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI nº 13.964/19.....	33
4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL TRAZIDAS PELA LEI nº 13.964.....	35
4.1 LEGÍTIMA DEFESA	35
4.2 PENA DE MULTA	36
4.3 LIMITES DA PENA	37
4.4 LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	38
4.8 ESTELIONATO	44
4.9 CONCUSSÃO	44
5 LÓGICA ATUARIAL E A LEI nº 13.694/19.....	46
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXO A – endereço eletrônico para localização de indivíduos classificados como predadores sexuais ou considerados de “alto risco” nos Estados Unidos²⁶.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como *tema* a compreensão da lógica atuarial, do gerencialismo e sua possível influência nas novas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, pela perspectiva do Direito Penal e da Criminologia. Para um melhor entendimento do assunto, os principais *marcos teóricos* a serem utilizados estão presentes no trabalho de Doutorado, do Professor Maurício Stegemann Dieter, na obra Política Criminal Atuarial: A Criminologia do Fim da História, que explora o fenômeno da Criminalidade, sua gestão pelas teorias do risco, a seletivização de setores sociais criminalizados e na análise da Lei nº 13.964/19, a partir da exposição e dos reflexos das alterações legislativas presentes no âmbito penal.

O *problema* analisado é que o Estado em busca de medidas para aprimorar a gestão da criminalidade, reforça o controle sobre alguns tipos de comportamentos e sobre determinados grupos de indivíduos. A busca pela eficiência no combate à criminalidade assume lugar central, em prejuízo da proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Desse modo, o estudo se *justifica* visto que a lógica atuarial e de gestão de risco, resulta em uma hiperinflação do sistema penitenciário, ademais, a instituição de medidas de tratamento diferenciada entre os indivíduos na legislação, causa injustiças e fere direitos fundamentais.

O *objetivo* deste trabalho é examinar as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, a partir da lógica atuarial aplicada à justiça criminal, a fim de propor uma forma de explicar a maneira como, embora exista um claro inchaço do sistema prisional brasileiro, não há propostas legislativas que tentem conter essa hiperinflação do sistema, de modo a transparecer que a lógica da gestão teria suplantado a lógica dos direitos. Além disso, embora no Brasil não se adote diretamente a política criminal atuarial é possível perceber que a lógica atuarial, de gestão do risco e tendência de manutenção do processo de crescimento do encarceramento, pode estar demonstrada nas alterações legislativas recentes, no Direito e no Processo Penal.

Para alcançar tais objetivos, foram feitas *pesquisas bibliográficas* na área do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal Atuarial, a fim de integrá-las para a obtenção de uma compreensão adequada do objeto de estudo.

A *hipótese* que se coloca é de que há a superação de um modelo de direitos por um modelo de gestão, que não produziria minimizações na forma hiperinflada em que se

encontra o sistema punitivo brasileiro, mas que, ao contrário, conduziria à perpetuação da lógica de encarceramento.

2 DIETER: A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL

A política criminal atuarial é um modelo estadunidense que tem sua origem ligada às atividades desenvolvidas a partir das “Parole Boards”, que foi uma comissão criada no século XIX e formada por cientistas e burocratas responsáveis pela decisão da liberdade condicional do indivíduo, se ele está apto para voltar ao convívio social. Esse método, entretanto, logo começou a entrar em decadência devido à falta de recursos adequados e de critérios contundentes para a categorização dos condenados. Era necessário a criação de um método mais eficiente, seguro e rápido para ajudar a decidir sobre o destino do condenado. Diante disso, desenvolveu-se um sistema de verificação de risco estatístico em relação ao fracasso da “parole”, que foi estabelecido como a base da lógica atuarial no sistema de justiça criminal.

A partir dos anos 80, tem-se um crescimento da lógica atuarial dentro do sistema criminal, promovida por uma nova geração de políticos e acadêmicos, pautada pelo princípio da eficiência, deixando de lado os ideais da prevenção especial positiva como ponto inicial da Política Criminal. É introduzida uma nova penologia, que tinha ideais diferentes daquelas que caracterizavam o modelo usado pelo Estado de Bem-estar Social.

Durante muito tempo, antes mesmo da década 70, foram desenvolvidas diversas pesquisas científicas, empíricas e teóricas que buscaram provar que a vida dentro do sistema prisional tornava um fracasso qualquer tentativa de ressocialização do indivíduo, independente de quanto recurso fosse investido, devido ao processo de desculturação e aculturação¹, que pode ser exemplificado com o experimento criado por Philip Zimbardo e conduzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade de Stanford, em que foi criada uma penitenciária e voluntários se dividiram entre os papéis de prisioneiros e carcereiros. Essa simulação tinha previsão de duas semanas de duração, mas teve que ser interrompida com menos de uma semana, pois os falsos guardas começaram a submeter os presos a tratamentos humilhantes, sádicos e, estes começaram a apresentar distúrbios emocionais.

A demonstração da falha nos esforços governamentais na imposição de um poder disciplinário para conter a criminalidade apresentou repercussões distintas. Por um lado,

¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 183-187

estava o pensamento de que o fracasso dessa ideologia penal era uma demonstração da repressão seletiva usada para moralizar classes subalternas, essa crítica foi muito bem explicada na obra do filósofo Michel Foucault, “Vigiar e Punir”². Por outro, para aqueles que não foram além das críticas ideológicas da teoria jurídica da pena, era necessária uma reforma interna do sistema prisional para cumprir o ideal reabilitador, mas sem dispensar a privação da liberdade considerada necessária para a punição. Tem-se a promoção da ideologia da defesa social como forma de legitimar a punição dentro da sociedade.

Dentro desse contexto, o sociólogo Robert Martinson desenvolveu um projeto que ficou conhecido com a expressão “Nothing Works”³, no qual evidenciou a decadência da função de prevenção especial positiva dentro do sistema penal estadunidense. Além disso, o autor demonstrou que diversos foram os métodos realizados entre 1945 e 1967 com foco na reeducação individual para o convívio social que se demonstraram ineficazes, dentre eles, a disciplina própria do cárcere, o livramento condicional, o ensino de ofícios, a terapia⁴.

Toda essa problemática colocava em risco a justificativa do uso da prisão, pois demonstrada a impossibilidade de melhoria de comportamento dos indivíduos desviantes para “corpos dóceis” e disciplinados, qual era a necessidade em manter uma instituição que tem como finalidade esse objetivo?

A crise dentro do sistema penitenciário estava se agravando, a incerteza na prevenção especial positiva só aumentava a descrença em relação a retribuição da culpa por meio da restrição à liberdade. De um lado, a intimidação era dividida em duas vertentes. Sobre o indivíduo, era evidenciado que o medo da pena não desencorajava a prática de delitos, visto que, mesmo com o ideal ressocializador, os números de reincidência não diminuam. Sobre a sociedade, a pena cominada individualmente como uma maneira de evitar qualquer tipo de crime, foi duramente criticada devido a sua falta de incomensurabilidade, ou seja, sem nenhum comparativo.

Do outro, a função da retribuição equivalente penal, em relação ao crime, também lidava com críticas. Mesmo diante da ajuda implícita gerada pela “truth sentencing”, que

² FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Paris (França): Gallimard, 2006.p. 313-316.

³ MARTINSON, Robert. What works? – questions and answers about prison reform. Spring. 1976, p. 7-35.

⁴ LIPTON, Douglas, MARTINSON, Robert e WILKS, Judith. The Effectiveness of Correctional Treatment, p. 559-600

defendia a abolição da liberdade condicional e que o preso deveria cumprir a pena total, e do apoio relacionado a noção de que o castigo era o melhor meio para cumprimento de uma dívida social, esse cenário ainda se revelava insatisfatório.

Neste cenário, tornava-se necessário encontrar uma justificativa para o uso das penitenciárias no controle social ou ela seria abandonada. Na verdade, a ideia de um abolicionismo penal nunca foi tida como uma ameaça real, pois a preservação do controle social sempre foi pautada sobre a desigualdade dos meios de produção capitalista. Em outras palavras, o sociólogo Stanley Cohen, em sua obra "Visions of Social Control", demonstra que a sobrevivência da Política Criminal e a justificativa para que ela se reinvente continuamente, está ligada aos constantes fracassos do sistema de justiça criminal, principalmente, do setor penitenciário⁵.

Não é surpresa que o fundamento da prisão tenha retornado a ideia da função de prevenção especial negativa, que não tem finalidade ressocializadora, mas de isolamento. Isso nada mais é do que a inocuização de delinquentes, buscar a neutralização do indivíduo, com o objetivo de deter qualquer possível reincidência e manter a ordem social. Esse pensamento, trouxe uma modificação relevante no discurso político-criminal, dentro das primeiras experiências com a lógica atuarial. É válido ressaltar que, a nova penologia não tinha intenção de punição ou reabilitação dos indivíduos, seu interesse era usar a pena como forma de segregação de grupos de riscos, com os mínimos gastos possíveis.

Dessa forma, diante à falta de credibilidade e sucesso nas medidas que visavam a intervenção, tratamento e a mudança de comportamento dos sujeitos desviantes para "dóceis". A capacidade de inocuização tornou-se protagonista na teoria jurídica e criminológica das penas, a prisão agora tinha como preocupação a contenção e destruição dos "indóceis", retirando-os da vida livre em sociedade como forma de conter qualquer ameaça ou perigo que eles ofereçam. A neutralização das classes perigosas passa a ser o amparo de novos estudos político criminal em relação a execução da pena.

Entretanto, o retorno das ideias de inocuização dos delinquentes passaria por fortes oposições no final do século XX. Primeiramente, o crescimento na teoria dos direitos humanos afrontaria as maneiras de acabar com o risco individual, como a pena de morte, o sistema filadelfiano, que era caracterizado por um rigor extremo, com isolamento de dia e de noite e proibição de visitas externas, o sistema alburno, que tinha o isolamento

⁵COHEN, Stanley. Visions of Social Control: Crime, Punishment and Social Control. Cambridge: Polity Press, 1985. p. 173-174

apenas durante a noite, mas usava a reclusão absoluta e as refeições como forma de punição. Além disso, a prevenção especial negativa, acarretaria ao encarceramento em massa.

Em segundo lugar, defender o isolamento de indivíduos criminosos teria como consequência uma superlotação carcerária, sendo necessário a construção de mais penitenciárias. Tornava-se necessário uma teoria que apresentasse as razões que garantissem e justificassem a prisão baseada na proposta da prevenção especial negativa sem, contudo, entrar em aspectos ético-normativas e econômicas. Nesse contexto, o gerencialismo ganha visibilidade.

Foi desenvolvida a proposta de uma incapacitação seletiva, na qual tem-se um controle em relação aos filtros existentes dentro do sistema de justiça criminal e, com isso, a promessa de que se prenderia melhor e não muito, teria uma diminuição na quantidade de crimes com um melhor custo/benefício, sem ferir os princípios constitucionais que regulamentam o uso da violência.

Sustentava-se a ideia da existência de poucos delinquentes habituais, que apresentavam uma natureza incorrigível, como responsáveis pela maioria dos crimes registrados. Diante disso, era necessário estabelecer com exatidão o perfil desses criminosos, o que tornaria mais fácil a sua identificação e sua neutralização, por bastante tempo na prisão e, como consequência a diminuição da criminalidade existente. Ademais, não seria preciso uma reestruturação ou aumento nos investimentos da segurança pública.

As penitenciárias seriam destinadas para os criminosos considerados de alto risco, visto que esses necessitariam de uma incapacitação física de segurança máxima, enquanto os outros uma vigilância com baixo custo, como o controle panóptico, criado pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham, que permite que apenas um guarda, com visão panorâmica, observe todos os prisioneiros. Além de economizar custos com uma prisionalização excessiva, teria uma redução na lotação dos presídios, amenizando a desumanidade presente nesses locais.

Visando melhores resultados e com uso de baixo recursos no sistema de justiça criminal, a nova penologia apresentava medidas de controle apropriadas ao risco, em oposição as penas segundo a culpabilidade. Dessa forma, a penitenciária, voltava novamente a ser vista como uma instituição importante para o controle social dos indivíduos considerados de risco.

Mesmo com essa nova ideologia, ainda existia alguns obstáculos normativos para que isso pudesse ser colocado em prática. A incapacidade seletiva tinha como premissa o

isolamento, dos incorrigíveis, prolongado ou por tempo indeterminado, o que ignorava a dosimetria da pena com o tipo penal cometido. Foi necessário que o sistema de justiça criminal passasse por uma *administrativização*, com a justificativa de que quanto menor a intervenção do controle jurisdicional e das normas jurídicas, maior seria a autonomia dos gestores dentro dos processos de criminalização. Diante do clamor popular por punições mais rigorosas, o poder legislativo não encontrou objeções que o impedissem de radicalizar a prevenção especial negativa por meio de um afrouxamento das normas da aplicação e execução da pena, afastando-se do princípio da proporcionalidade.

Um marco dessa iniciativa nos Estados Unidos é a lei californiana de 1994. Sua aprovação alterou a Seção 667 do Código Penal do Estado americano, ela definia, por exemplo, que indivíduos com reincidência específica, ou seja, pela prática do mesmo tipo legal, deveriam ter a pena do novo crime multiplicada por três, sem direito a nenhuma possibilidade de benefício para liberdade condicional⁶. Com o suporte legislativo necessário, deu-se a abertura para a incapacitação seletiva dos criminosos considerados de alto risco mediante simples reclusão. Visto que a função de ressocialização não era vista como eficiente, o que prosseguiu foi uma reforma de adaptação do sistema penitenciário para cumprir esta atribuição, o que causou alterações significativas a partir da década de 80. Nesse contexto, diversos presídios foram construídos ou reformados com base no sistema de gestão, onde os presos eram dispostos a partir do seu nível de risco apresentado e o isolamento seria a maneira mais segura para reduzir isso.

Assim, os criminosos após serem classificados pelo risco, eram organizados dentro das penitenciárias e, de acordo com o nível de periculosidade eram colocados mais afastados. A finalidade era que se tivesse o mínimo de contato social com os outros detentos, pois isso era considerado a base de todo conflito, logo, era reduzida qualquer possibilidade de contato, até mesmo com funcionários. A Califórnia também é palco de exemplo para isso, a penitenciária estadual “Pelican Bay” é considerada a mais severa do Estado, ela tem uma disposição estruturada de maneira que os detentos definidos como “difíceis de administrar” (hard to manage) efetuam suas atividades diárias sem contato visual com outras pessoas⁷. Percebe-se que a nova penologia não encontrou dificuldades

⁶ Disponível para consulta em:

https://www.sandiegocounty.gov/content/sdc/public_defender/strikes.html#:~:text=California's%203%2D%20Strikes%20and%20You,%22%20or%20%22violent%22%20felonies

⁷ Informações em http://www.cdcr.ca.gov/Facilities_Locator/PBSP.html

para reorganizar o sistema prisional baseado na prevenção especial negativa.

Entretanto, para que não houvesse nenhuma objeção sobre a adoção desse sistema, era necessário que a teoria criminológica demonstrasse a existência dos “incuráveis”, responsáveis pela criminalidade, sendo possível a identificação e classificação deles de maneira rápida e precisa, assim, seria demonstrado que não haveria melhor resultado além do puro e simples confinamento.

2.1 INCAPACITAÇÃO SELETIVA

A proposta da incapacitação seletiva buscava um sistema que apresentasse objetividade, eficiência, confiança e baixo custo, que serão os pilares necessários para caracterizar a Política Criminal Atuarial, com a automação dos processos de criminalização. Ela tem origem a uma pesquisa famosa de Robert FIGLIO, Thorsten SELLIN e Marvin WOLFGANG sobre delinquência juvenil, no livro “Delinquency in a Birth Cohort” divulgado em 1972. Esse estudo, conhecido como “birth cohort study”, tinha como objetivo, acompanhar a vida de um seletivo grupo de rapazes, nascidos em mesma época e lugar, extraindo-se informações em distintas idades ou determinadas situações, como rendimento escolar, alistamento militar, o que possibilitava uma extensa reunião de dados. Esta nova proposta de análise divergia das pesquisas até então conhecidas, visto que não se tinha mais uma coleta verticalizada de informações dos infratores condenados, todos os indivíduos seriam analisados, sem prévia discriminação.

Foram colhidas informações de, aproximadamente, 10.000 (dez mil) adolescentes, a maioria do sexo masculino, com idade entre 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, nascidos em 1945 e que residiam na Filadélfia⁸. De acordo com o crime, a frequência que era praticada e a gravidade, tinham seus perfis classificados. A pesquisa indicou que cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos jovens teve algum incidente com a polícia antes de completar 18 (dezoito) anos e que entre estes 54% (cinquenta e quatro por cento) se envolveram de novo em alguma infração, demonstrando-se uma ligação entre juventude e delinquência. Entretanto, a revelação mais importante desse estudo, apresentava que mais da metade da criminalidade juvenil era praticada por um pequeno grupo de reincidentes crônicos, estes

⁸FIGLIO, Robert M., SELLIN, Thorsten e WOLFGANG, Marvin E. Delinquency in a Birth Cohort. Chicago (Illinois): University of Chicago Press, 1972. p. 5

indicavam 6% (seis por cento), e 18% (dezoito por cento) dos que eram indicados como delinquentes, responsáveis pela maior parte nos índices de criminalidade.

Ademais, a pesquisa também revelou que o risco de um adolescente praticar uma infração, dependia de três fatores: a natureza do delito, a cor da pele ou raça e a idade em que cometeu a primeira infração. Esse último era o mais decisivo entre os outros requisitos, pois demonstrava que a reincidência estava ligada ao período de associação com o sistema de justiça criminal. Todavia, o fator relacionado a cor da pele recebia tratamento desigual da polícia, devido ao racismo existente na sociedade.

As medidas para combater com eficiência a delinquência juvenil, foram divididas em dois. A primeira, tentava desencorajar qualquer intervenção oficial sobre os jovens até a terceira infração, pois como a idade estava diretamente ligada a prática de delitos, dever-se-ia ter uma certa flexibilidade e aceitar até duas passagens pela polícia, o que ajudaria a evitar gastos desnecessários e, também pelo fato do próprio sistema de justiça criminal agir como condição criminógena.

A segunda medida, propunha que o governo abandonasse programas de reeducação, de jovens recolhidos em unidades de internamento, visto que isso despendia muitos gastos e como a recuperação era considerada basicamente improvável de acontecer. Seria melhor investir em ações que visassem o afastamento desses reincidentes, sem priorizar a reinserção social.

Posteriormente, foi realizado nova pesquisa, com 985 (novecentos e oitenta e cinco) jovens de ambos os sexos nascidos em 1958, as conclusões foram semelhantes. Houve um aumento no número de infrações, de natureza violenta, e uma diminuição na relevância do fator racial. Nesse estudo, também comprovaram a existência dos reincidentes crônicos responsáveis por mais da metade do total de delitos. Eles representavam 7,5% (sete e meio por cento) do total e respondiam por 61% (sessenta e um por cento) das infrações registradas, como homicídio, estupro, roubo e lesão corporal.

Havia uma expectativa de que na medida em que o sujeito praticasse crimes, os delitos tornar-se-iam mais graves, entretanto, devido à falta de consistência dessa informação, eram necessários prognósticos de risco que fossem mais dinâmicos e um maior cuidado a todos os reincidentes, não apenas aqueles considerados de alto risco. Em

⁹ FIGLIO, Robert M., TRACY, Paul E. e WOLFGANG, Marvin E. *Delinquency Careers in Two Birth Cohorts*. Nova Iorque. 1990. p. 1-4.

relação a parte prescritiva, foi acentuado o fim de um sistema normativo específico para adolescentes, com modificações na política de não intervenção e incentivo para tornar a internação obrigatória após a prática da terceira infração.

2.2 A CONSTRUÇÃO DO PERFIL DAS CLASSES PERIGOSAS

A proposta da incapacitação seletiva, surgiu de um contexto em que as instituições carcerárias estavam desacreditadas, tornando-se dispensáveis e, a diminuição de recursos econômicos dentro das políticas públicas, sendo assim, ela encontrou respaldos suficientes para ser aceita.

Em 1981, foi publicado uma obra coletiva neste sentido de Mark A. PETERSON e Harriet B. BRAIKER, “Who Commits Crimes”. O estudo demonstrou duas classes de criminosos: os eventuais e os habituais. Estes eram determinados mediante a quantidade de crimes praticados, constatando-se que 8% (oito por cento) deste grupo, eram responsáveis por 60% (sessenta por cento) do total de delitos. Tornando-se a incapacitação como a melhor medida, principalmente no que diz respeito a custo/benefício, para redução dos índices gerais de criminalidade.

Os criminosos poderiam ser identificados entre, adultos e jovens; usuários de drogas; indivíduos criminalizados no início da adolescência; sem renda ou moradia fixa; que incorporaram o papel social de bandido; com situação social divergente da econômica. Contudo, essas informações não eram de conhecimento dos agentes criminais, pois devia-se respeitar os princípios do devido processo legal e da proteção da intimidade, mas os prognósticos de risco efetuados com base apenas nos autos dos processos criminais, não se mostravam confiáveis¹⁰.

Premissas à parte, em 1982, Peter GREENWOOD escreveu um famoso relatório conhecido como “Selective incapacitation”, em que descrevia as características dos referidos criminosos habituais, entre os adultos. Em sua obra, propunha que esses critérios fossem integrados na determinação das sentenças condenatórias, que deveria ter como prevenção um aumento considerado da pena tratando-se de reincidência crônica. Seus dados foram obtidos a partir de 2190 (dois mil cento e noventa) presidiários do sexo masculino na Califórnia, Michigan e Texas sobre crimes patrimoniais, pois estes eram

¹⁰ PETERSON, Mark A. e BRAIKER, Harriet B. Who Commits Crimes: A Survey of Prison Inmates. Cambridge (Massachusetts): Oelgeschlager, Gunn & Hain, 1981. p. 172-189

mais fáceis de prever.

Ele rejeitava a ideia de um efeito criminógeno da Execução Penal, e, diferentemente, de outros estudos, constatava que indivíduos que seguiam uma carreira criminosa, embora respondessem pela maioria dos crimes registrados não eram especializados, ou seja, não ficavam ligados a execução de apenas um delito. Desse modo, concluiu que a melhor ação político-criminal seria o estreitamento da competência punitiva do Estado contra essa população de alto risco, dos quais poderiam ser identificados por meio de 7 (sete) fatores binários, de um sistema conhecido como “Seven-Factor Scale”, que conferia ao indivíduo de baixo, médio ou alto risco, uma proporção correta de intervenção estatal, sem levar em conta o crime praticado.

De acordo com GREENWOOD esse método permitiria um melhor aproveitamento das penitenciárias, pois rapidamente os criminosos de alto risco preencheriam as vagas dos habituais ou de pouco risco, sem a necessidade de alterações legislativas significativas. O uso de instrumentos atuários de poucos fatores era apresentado com o auxílio de formulas e gráficos, para ajudar em uma melhor orientação do sistema de justiça criminal¹¹. Além disso, o uso dos seus cálculos e da tabela de 7 (sete) fatores binários, aumentaria a incapacitação dos condenados de alto risco em 25% (vinte e cinco por cento), a população carcerária em 3% (três por cento) e ocasionaria na diminuição dos roubos em 5% (cinco por cento)¹². O autor, buscou mostrar que a única solução coerente para um controle da criminalidade, seria com a inocuização dos indivíduos considerados de alto risco.

O relatório de GREENWOOD serviu de base para muitos estudos posteriores. Como o do professor da “Escola de Governo John F. Kennedy” da Universidade de Harvard, Mark H. MOORE, que endossou sua proposta e argumentava que a minoria de alto risco, deveria ser neutralizada para o controle eficiente da criminalidade. WOLFGANG, FLIGIO e Terence P. THORNBERRY, retornaram com novo trabalho e por meio dele, identificaram os indivíduos com passagem pela polícia como criminosos jovens, adultos ou persistentes, estes eram 39% (trinta e nove por cento) do total e, responsáveis pela maior parte de crimes, eram caracterizados por não brancos com baixa

¹¹GREENWOOD, Peter W. Selective incapacitation. Santa Mônica (Califórnia): Rand Corporation, 1982. p. x-xiii e 70-85

¹² GREENWOOD, Peter W. Sentencing. In: DUTILE, Fernand N. e FOUST, Cleon H. (Orgs.). The Prediction of Criminal Violence. Springfield (Illinois): Charles C. Thomas, 1987. p. 124-130

escolaridade. Também reforçaram a ideia sobre a não especialização de delitos e a relação da delinquência com a juventude e a sua queda após os 16 (dezesesseis) anos de idade, além disso, desencorajavam qualquer intervenção antes dessa idade, pois quanto mais cedo fossem criminalizados, maiores seriam as chances de converter-se em reincidente crônico quando adulto e, também pelo fato de que a maioria dos crimes mais graves eram realizados por adultos sem histórico de delinquência juvenil.

A psicóloga e pesquisadora Terrie MOFFITT desenvolveu uma das mais importantes pesquisas empíricas nesse tema, “Natural Histories of Delinquency”, em que analisou dados referentes à criminalidade juvenil e sua constância na vida adulta. Em seu estudo, percebeu que a maioria dos crimes cometidos poderia ser atribuída a um grupo seleto de indivíduos, conhecidos como “persistentes por toda a vida”, que apresentavam comportamento antissocial. Essa conduta desviante pode ser definida por uma psicopatologia, neurológica ou genética, que não foi tratada adequadamente, principalmente, nos primeiros anos de vida. Diante disso, seria capaz descobrir quem são os persistentes logo quando crianças, devido a tendência para o comportamento desviante. Os prognósticos de risco poderiam ser realizados desde os (quatro) anos de idade, quando já seria possível identificar aspectos antissociais, que podem se manifestar por meio de agressividade e hiperatividade, nos dois casos seria importante a influência de fatores sociais criminógenos para obtenção de resultados.

Em pesquisa coordenada por Stuart MILLER, Simon DINITZ e John CONRAD, foi feita uma diferenciação entre persistentes e perigosos, pois embora risco e perigosidade indiquem predisposição para a prática de crimes, são fatores independentes. Um indivíduo pode ser considerado perigoso, mas não de alto risco, e vice-versa. Entretanto, a finalidade da incapacitação seletiva passou a ser de neutralizar de maneira eficiente grupos que apresentavam as duas características, ou seja, violentos e reincidentes, também denominados de predadores sociais.

Deixando de lado as pequenas diferenças conceituais entre os autores, o entendimento da existência de uma minoria criminosa persistente de alto risco responsáveis pela maioria dos crimes, e dentro dela um grupo especialmente perigoso foi de grande concordância fora dos círculos críticos desde a década de 70. Embora tenha perdido um pouco sua força, atualmente, continua a ser objeto de pesquisa para estabelecer grande parte das políticas públicas de segurança, percebe-se uma internacionalização deste modelo político-criminal.

É importante ressaltar que nem todos que atuam com base na metodologia do “birth cohort” e sobre a existência de carreira criminosas de alto risco ou perigosas, entendem que a incapacitação seletiva seja a única forma de solução. Como Lyle W. SHANNON, que em seu estudo, “Criminal Career Continuity”, propôs a necessidade de reformas urbanas que visassem a integração social, o aperfeiçoamento de medidas para solucionar pequenos litígios que evitariam a estigmatização de adolescentes.

2.3 REGRAS E METARREGRAS

Para uma melhor eficiência, a proposta gerencialista necessitava certa autonomia. Tornava-se necessário racionalizar os processos de criminalização, com o afastamento de metarregras, modo objetivo de utilização das regras formais que orientam comportamentos e formas de pensar dentro da sociedade, conduzindo-os preferencialmente pela estatística.

Embora o gerencialismo tenha tido amparo legislativo, a ampliação legal não era o bastante para assegurar que a incapacitação seletiva fosse eficiente. Era importante que houvesse uma redução no limite de atuação dos agentes públicos, com o intuito de controlar a discricionariedade no exercício da seletividade. Desde os anos 70, vários setores progressistas passaram a defender a objetividade no controle da seletividade criminalizante, pois eram diversos os episódios de racismo que resultavam na brutalidade policial, por exemplo, o caso de um jovem negro chamado Edward Garner, de 15 (quinze) anos de idade, que foi morto em 1974 com vários tiros nas costas, pela polícia do Tennessee, enquanto escalava uma grade de metal.

Também era importante definir onde seria feito o controle dessa discricionariedade. Inicialmente, apostou-se na regulamentação jurisprudencial, administrativa e no fortalecimento das esferas de controle interno. Entretanto, a simples modificação de regras judiciais ou administrativas não seriam capazes de controlar as metarregras existentes na criminalização secundária, ou seja, ações punitivas exercidas por agentes públicos em seletos grupos de indivíduos que possam ter praticado algum tipo de delito. Diante disso, a utilização de instrumentos atuariais tornou-se a melhor opção, pois garantiria a imparcialidade e a objetividade no desempenho da competência punitiva, além de evitar influências externas, como preconceito, crenças políticas, entre outros.

A eficiência dentro da gestão criminal só seria possível se houvesse uma desregulamentação judicial dos processos de criminalização. A lei penal deveria ser reestruturada e abrir lugar para uma automação da repressão, o que transformaria os agentes, como policiais, juízes etc. em gestores e, com o uso do cálculo atuarial aplicado, descartaria qualquer tipo de influência ou interpretação pessoal.

Diversas foram as obrigações contemporâneas dadas aos instrumentos atuarias, por exemplo, definir a vida do condenado dentro da prisão e em liberdade supervisionada, decidir sobre a concessão de benefícios, fundamentação de sentenças, entre outros. Cada uma dessas atribuições é feita por um prognóstico de risco específico.

2.4 OS EFEITOS DOS INSTRUMENTOS ATUARIAS NA EXECUÇÃO PENAL

A área de maior atuação da lógica atuarial é o da Execução Penal, pois é nela que classificará os criminosos, de acordo com o princípio da individualização da pena privativa de liberdade.

A classificação atuarial tem grande influência no estado de vida dentro do cárcere, pois ao identificar o condenado, tem-se uma diferenciação entre os que necessitam de muita e de pouca supervisão, o que definirá como será dada a distribuição deles dentro do sistema prisional. Além disso, os prognósticos de risco são utilizados no final da pena, ao estabelecer qual será o grau de supervisão dada aos indivíduos em liberdade supervisionada.

A partir do meio da década de 70, o uso de instrumentos atuarias na Execução Penal foi além da “Parole Boards”, após diversas decisões judiciais obrigar o uso o espaço livre das cadeias como forma de diminuir a superlotação carcerárias das prisões, diante do número de condenados que só aumentava.

Entretanto, as cadeias não estavam preparadas estruturalmente para receber uma grande quantidade de condenados, elas serviam para executar pequenos delitos, custódia de presos em flagrante. Devido a isso, foi necessário utilizar instrumentos atuarias para identificar e classificar presos de baixo risco, que estariam mais qualificados a cumprir as penas nas cadeias, sem causar problemas, como violência, rebeliões. Com o uso dos cálculos, seria mais fácil identificar quais presos necessitariam maior supervisão, o que facilitaria a disponibilização de vagas das prisões e penitenciárias para receber a crescente população carcerária, além de aliviar a estadia de presos permanentes em um local criado para fins de detenção cautelar.

A classificação objetiva por meio de prognósticos de risco dos reclusos, tem se tornado cada vez mais indispensável. Ademais, devido à pouca necessidade de recursos para gerir esta tecnologia, os exames conseguiriam ser repetidos com certa regularidade, caracterizando-se como uma atuação permanente no decorrer da Execução Penal. A distribuição dos presos nas penitenciárias é feita após classificar seu perfil de risco com o uso de instrumento atuarial e mediante a isso, identificar em qual estabelecimento será colocado, de segurança máxima, média, mínima ou comunitária. Os prognósticos de risco também podem ser empregados para identificar qual o melhor companheiro de cela dentre as possibilidades disponíveis.

Após a classificação inicial, é recomendável que os exames sejam refeitos com certa frequência, visto que ela não define como será o comportamento do preso no dia a dia. As reavaliações são consideradas essenciais para os atuários, pois conseguem qualificar o progresso ou retrocesso do condenado. É importante ressaltar que, em relação aos menores infratores o comportamento futuro dentro das unidades de custódia é ainda mais imprevisível, razão pela qual, geralmente, engloba-se exames clínicos para auferir risco de jovens sujeitos à contenção liberdade.

A maioria dos instrumentos atuarias são voltados para o homem, o primeiro criado especificamente para mulheres só foi proposto no final da década de 80, mas resultou em tabelas muito parecidas com as que já eram utilizadas, com certa atenção para categorias vocacionais e educacionais, como o “Female Initial Security Classification Guideline” que se assemelha muito com o “Initial Security Classification Guideline”, projetado para o sexo masculino.

Não há que se questionar que o uso desses prognósticos de risco na Execução Penal está solidificado dentro do sistema de justiça criminal estadunidense. Além de definir como será a vida do condenado dentro dos estabelecimentos penitenciários, a extensão de sua utilização pode ampliar os efeitos da neutralização para aqueles que já cumpriram a sua pena, como é o caso de uma classe perigosa, a dos delinquentes sexuais.

2.5 OS DELINQUENTES SEXUAIS

Os delinquentes sexuais são indivíduos acusados ou condenados por praticar ações contra o exercício da liberdade sexual alheia, a neutralização desses, principalmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, é uma das áreas mais significativas de aplicação da lógica atuarial.

Ao redor desses suspeitos elaborou-se uma rede de prevenção, caracterizada pelo registro nacional obrigatório em lista pública e oficial, daqueles condenados por crimes sexuais, que possibilita o reconhecimento em tempo real de quem são e onde estão. A lista de delinquentes sexuais é disponibilizada na internet com a liberação de dados pessoais, fotos, endereço, antecedentes criminais. A consulta ao sistema é voluntária, mas a comunicação é obrigatória para os futuros vizinhos daqueles considerados de alto risco, na iminência da saída do sistema prisional.

A lei de Megan, promulgada em 31 de outubro de 1994, foi que definiu a compulsoriedade deste registro. Megan Kanka, era uma criança de 8 (oito) anos de idade, que foi estuprada e morta na cidade de Hamilton Township, em Nova Jérsei, pelo vizinho Jesse Timmendequas, que já tinha sido condenado por crimes sexuais, fato que era desconhecido pela vizinhança. A lei obriga o cadastro de condenados por crimes sexuais, que representem algum tipo de risco a segurança pública, e são classificados, mediante instrumento atuarial, entre risco alto, médio e baixo.

Além disso, também em 1994, foi assinada uma emenda que obrigava que o registro de todos os delinquentes sexuais fosse feito em todos os 50 (cinquenta) estados norte-americanos, com atualização frequente do endereço pelo período mínimo de 10 (dez) anos, os que são classificados como predadores sexuais violentos, devem ter o cadastro atualizado para o resto da vida, também apresentam a previsão de notificação às autoridades em relação à alguma prática suspeita do cadastrado. Atualmente, todos os estados americanos apresentam um endereço eletrônico para identificar esses indivíduos.

A amplificação nas estratégias de divulgação, como eventos que auxiliam no uso do sistema, aumentam a disponibilidade de acesso, a paranoia coletiva e como consequência dividem os ex-condenados em três opções: a prática de nova ação de cunho sexual, que resulta da expectativa social de que isso aconteça novamente; ilegalidade, para não ser identificado; suicídio, devido à incapacidade de reinserção social. Dentre as opções, apenas a última não o tornaria reincidente.

O medo provocado por isso cresceu tanto, que diversas comunidades, na tentativa de diminuir qualquer risco, criaram zonas livres de criminosos, áreas preferencialmente com grande trânsito de crianças, como escolas e parques, na qual não é permitida a circulação de indivíduos registrados¹³. Há também um incentivo muito grande de uma busca prévia no sistema para identificar se não há nenhum delinquente sexual na vizinhança, antes de se comprar um imóvel.

Durante o processo de aplicação e execução da pena, os cálculos atuários eram utilizados para aumentar as penas de indivíduos que praticaram crimes sexuais, concedendo-lhes menos oportunidade de benefícios. A dosimetria da pena, baseava-se pela lógica atuarial, sem qualquer relação com a retribuição equivalente. Isso pode ser exemplificado nas eleições para governador no estado da Virgínia, em 1994, quando George ALLAN ganhou com base em um discurso político de abolição da “parole” e aumento das penas para crimes violentos, como de cunho sexual. Para assegurar a aplicação das penas cominadas pelos juizes, foi necessário diminuir a discricionariedade judicial, além de aumentar o número de vagas nas penitenciárias sem sobrecarregar o orçamento estadual.

Em 1997, foi criada a “Virginia Criminal Sentencing Commission” que juntamente com o Poder Legislativo e liderada pelo juiz Ernest P. Gates, tinha como objetivo estabelecer critérios para decisões definitivas em processos penais, em relação a dosimetria da pena. Em relação ao aumento de vagas, devido a auto-proibição imposta sobre a construção de novos presídios, foi necessário desenvolvido uma ferramenta atuarial conhecida como “Risk Assessment Instrument”, que buscava identificar os perfis de baixo risco, sujeitando-os a penas alternativas, o que abriria novas vagas para os de alto risco. No primeiro ano de implementação desse instrumento obteve-se uma identificação de 25% (vinte e cinco por cento) dos condenados, com conseqüente abertura de vagas.

Com base no sucesso dessa experiência, em 1999, foi solicitado à mesma Comissão o desenvolvimento de um mecanismo atuarial a fim de evitar a reincidência entre delinquentes sexuais. O sistema começou a ser utilizado em 2001, por meio de prognósticos de risco, mediante formulário preenchido por um assessor do juiz e analisado de acordo com o resultado da pontuação de cada resposta, que pode variar entre 0 (zero) e 65 (sessenta e cinco) pontos, constatando-se reincidência nos resultados acima de 44 (quarente e quatro). Rapidamente, as Cortes de Justiça estaduais começaram a adotar aos métodos do “Virginia’s Sex Offender Risk Assessment”, e em 2004, aproximadamente, 20% dos condenados por crimes sexuais tiveram suas penas aumentadas, com base em seus resultados no formulário.

¹³ Notícia em <https://www.nbcbayarea.com/news/local/keeping-the-state-fair-sex-offender-free/1889265/>

Durante o início da década de 90, a finalidade terapêutica já não apresentava mais a ideia de tratamento e recuperação, utilizando-a como simples neutralização dos condenados de alto risco e perigosos, após o cumprimento da sentença condenatória.

Como é o caso julgado pela Suprema Cortes dos Estados Unidos, em 1997, “Kansas v. Hendricks”, em que foi considerado constitucional o confinamento por prazo indefinido de delinquentes sexuais, mesmo após o cumprimento da sentença, em clínicas psiquiátricas. Após o aval do Tribunal mais importante do país, vários estados tiveram coragem de adotar as mesmas medidas, independente se isso violaria os direitos fundamentais do condenado.

Diversos são os instrumentos utilizados e suas variações para classificar o risco entre os delinquentes sexuais, tornando-se inviável a análise de todos. O desenvolvimento da implementação da lógica atuarial relacionado aos crimes de cunho sexual, não só flexibilizou as normas da Execução Penal, como, também, assumiu frente perante os diagnósticos clínicos na avaliação de doenças, distúrbios mentais entre acusados e condenados por atos de violência.

2.6 ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS ATUARIAS EM DETRIMENTO DOS DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS

Dentro do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, em relação aos crimes sexuais, a ideia do tratamento médico cada vez mais perde espaço para a incapacitação e o confinamento. A decadência da prevenção especial positiva acarretou uma grande perda de empregos dos profissionais da saúde que trabalhavam nas penitenciárias, além disso, ocorreu uma realocação de indivíduos que eram considerados inimputáveis dos hospitais psiquiátricos para as prisões, como consequência houve uma superlotação carcerária e um aumento nos gastos públicos. Situação que se agravou ainda mais devido a obrigação de supervisão pós-encarceramento, característica da Política Criminal Atuarial.

A implementação da lógica atuarial modificou a racionalidade científica relacionada a este tema, principalmente a psiquiatria, ao definir mediante prognósticos de risco a reincidência do criminoso e sua perigosidade, deixando-se de lado qualquer subjetividade e interação social da avaliação. Para entender melhor isso e seus impactos, torna-se necessário elucidar os métodos utilizados para determinar o risco de um comportamento individual futuro e a chance de reincidência, sendo eles, o diagnóstico clínico, o prognóstico atuarial e o exame anamnésico.

O diagnóstico clínico, procura definir sobre a imputabilidade penal do autor ou partícipe do crime, mediante resultado da avaliação sobre os sintomas e, com isso, a possibilidade de classificação de uma psicopatologia previamente descrita. Para determinar que uma doença mental possa indicar comportamento agressivo, é necessário que alguns fatores sejam considerados, por exemplo, a capacidade do profissional, os recursos tecnológicos, a colaboração do paciente, entre outros. Esses fatores por não apresentarem precisão, podem apresentar um descrédito ao definir a perigosidade. Ademais, o uso destes elementos, que deveriam ser utilizados com um propósito de ajudar, ao serem usados como fator condenatório, é eticamente controverso.

O prognóstico atuarial, baseia-se no agrupamento de informações de grupos que se assemelham pelas características que possuem e na utilização de dados estatístico como forma de prevenir o risco de que o fato ocorra. O resultado pode ser apresentado por meio de gráfico ou tabelas e, os atuários, ao contrário dos profissionais da saúde, não tem nenhuma obrigação ética a cumprir, não necessitam esclarecer a prática de atos violentos e sim como detectar e precaver.

O exame anamnésico, trata-se da análise de ações repetitivas do indivíduo, projetando-os em situações futuras. É muito utilizado no meio esportivo, por exemplo, quando um jogador de basquete acerta o mesmo lance várias vezes, a probabilidade de acertar novamente no jogo é diretamente proporcional a frequência dessas ações. Entretanto, tratando-se de crimes de cunho violento e sexual, o uso desse método não é muito viável para decisões judiciais, devido à baixa repetição da prática dessas ações, até mesmo nos casos mais graves e indivíduos considerados de maior risco. Por isso, geralmente, é usado em conjunto com os outros dois, essa combinação tem como finalidade apresentar uma maior exatidão ao identificar os delinquentes sexuais violentos ou perigosos.

O psicólogo clínico americano Paul E. MEEHL, em 1954, já defendia a ideia de combinar técnicas clínicas e atuariais. Ainda que também defendesse que os prognósticos resultariam em resultados iguais ou até melhores do que o simples diagnóstico clínico feito. O uso de instrumentos atuarias na identificação do risco para definir a imputabilidade individual, nos crimes de natureza sexual ou violento, iniciou-se com a utilização de tabelas e relatórios com a justificativa de auxiliar profissionais da saúde ao dar mais precisão no diagnóstico comportamental e na aferição de risco. Cada vez mais, crescia o interesse na busca por fatores de risco, movido pela descrença na competência de avaliação das ciências da subjetividade.

A preferência pela adoção de instrumentos atuarias para definir a perigosidade individual, se destaca na década de 80, com a presença de terapeutas que apoiavam o implemento de prognósticos. Por exemplo, Dr. Seymour HALLECK, um influente médico da época, designado para avaliação mental de Timothy McVeigh, responsável pelo atentado, em 1995, na cidade de Oklahoma nos Estados Unidos. HALLECK defendia que o diagnóstico clínico não era capaz de prever ações violentas futuras, pois ao deixar a responsabilidade de caracterizar um indivíduo perigoso para um médico, psicólogo ou psicanalista, a ética profissional seria comprometida.

O uso isolado dos diagnósticos clínicos, perdia cada vez mais sua força. No final da década de 80 a maioria dos estados americanos já havia determinado a obrigatoriedade do uso de instrumentos atuarias na decisão da imputabilidade, independentemente da sustentação de uma opinião clínica. O “Psychopathy Checklist-Revised” ou “PCL-R”, elaborado pelo professor canadense Robert D. HARE, foi uma das primeiras pesquisas a contribuir para identificar objetivamente indivíduos inimputáveis ou com tendência a prática de crimes violentos ou sexuais. Essa ferramenta é considerada muito influente até hoje, foi desenvolvida com o intuito de auxiliar e trazer mais certeza aos exames criminológicos no reconhecimento de doenças e distúrbios mentais dos condenados, principalmente, psicopatias chamadas de “Severos e Perigosos Transtornos de Personalidade”. Isso é feito por meio de um manual, que possui testes formado por perguntas, divididos em 20 (vinte) grupos, cada resposta pode ser pontuada de 0 (zero) a 2 (dois) pontos, pontuação acima de 25 (vinte e cinco) pontos definem o indivíduo como de alto risco. As questões fundamentam-se, em sua maioria, em relação a personalidade, a vida social do indivíduo antes de cometer o crime e a natureza de relacionamentos.

O “PCL-R” é muito utilizado ao redor do mundo, por exemplo, na Inglaterra, é aplicada em presos na iminência da soltura e, caso aja um resultado elevado do teste, pode significar prorrogação do tempo de custódia, ou em casos mais graves no cumprimento, novamente, da pena já cumprida, com base no simples argumento de perigosidade individual.

O uso da lógica atuarial também alterou a ideia de imputabilidade no sistema de justiça criminal, pois o sucesso dos instrumentos atuarias para determinar a capacidade de culpabilidade do indivíduo, só foi possível com o afastamento de categorias clínicas que caracterizam psicopatias. Como consequência, há uma banalização das ciências da subjetividade ao transformá-la em uma psicologia de formulários, em que qualquer pessoa está capacitada a prognosticar condutas futuras.

Diante disso, o que se nota é que a Política Criminal Atuarial com o propósito de impedir influências relacionadas ao campo ético e técnico das ciências da saúde, instituiu critérios objetivos e avaliativos que independem do juízo de especialistas, os indivíduos serão punidos por comportamentos incertos, por aquilo que disseram ter propensão a fazer quando perguntados.

2.7 A AUTOMATIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA REPRESSÃO

Apesar da racionalização do sistema de justiça criminal, com o uso da lógica atuarial, tenha sido implementado inicialmente nos períodos posteriores à sentença condenatória, como era no caso das “Parole Boards”, cada vez mais seu uso é introduzido antes e durante a instrução dos processos criminais, com uma redução da possibilidade de qualquer interferência subjetiva dos agentes da repressão. Essa automatização proporciona a desumanização do sistema.

A seletividade empregada por meio dos filtros da criminalização é formal e objetiva para identificar e neutralizar apenas os criminosos de alto risco e perigosos. Entretanto, para a efetivação desta finalidade os agentes da repressão devem se tornar em gestores da criminalidade. Esta mudança deve ter início pela Polícia, em que há uma predominância das metarregras e discricionariedade, devido a isso, a instauração de qualquer método de controle objetivo inclina-se ao fracasso. A racionalização destas atividades constitui um dos desafios do gerencialismo.

A abordagem e a investigação de suspeitos ainda decorrem da motivação particular dos agentes policiais, mesmo com avanços tecnológicos. Na década de 70, a introdução de instrumentos atuarias começa a influenciar o modo de abordagem relacionado ao tráfico internacional de drogas estaduniense, momento em que “Drug Enforcement Administration” (“DEA”), começou a estimar atributos físicos e comportamentais dos indivíduos que eram detidos por tráfico internacional nos aeroportos, percebendo-se que essas características representavam um certo padrão que foi utilizado para orientar as abordagens e também para proibir indivíduos de embarcar nos aviões, incluindo-os em um lista online conhecida como “No-fly list”, sem obrigação de justificar.

A influência da lógica atuarial dentro da Polícia tornou-se ainda mais claro com a “decision making”, que é utilizada depois da interceptação dos suspeitos. Essa automatização atingiu a garantia de soltura, a custódia pessoal cautelar, o julgamento da

fiança e seu valor. A justificativa para isso, mais uma vez, baseava-se na redução da discricionariedade, visto que, por exemplo sobre a fiança, ao fazer-se uma análise com o uso da tecnologia, seria muito mais fácil e certo decidir sobre o risco que o indiciado demonstra para o processo, além de estabelecer um valor adequado a ser pago.

No que diz respeito à prisão preventiva, seria mais claro identificar perfis de alto risco, o que reduziria os casos de detenção cautelar. A capital dos Estados Unidos foi a primeira a tornar válida a prisão preventiva contra os acusados por crimes estabelecidos em uma lista como perigosos, sem a necessidade de apresentar uma justificativa, devido a ameaça à segurança pública. Posteriormente, muitos estados também implementaram leis parecidas, identificadas como “leis do perigo”. No âmbito nacional, em 1984, foi criada a “Federal Bail Reform Act”, que estabeleceu que certos grupos acusados por crimes federais estariam classificados como perigosos, submetidos à prisão cautelar, sem direito à fiança.

O estabelecimento dos prognósticos de risco, no momento administrativo, da atividade policial é bem controverso, pois embora seja dado aos agentes a opção para decidir sobre a soltura, a fiança e a manutenção da prisão preventiva, isso só pode ser feito mediante os resultados apresentados por instrumentos atuarias. Mais uma demonstração da reorganização policial estabelecida pelo gerencialismo, com o objetivo de atingir a eficiência dentro da segurança pública.

Após observada a notória mudança trazida dentro da polícia pela lógica atuarial, será demonstrado sua influência perante à instituição que racionaliza a acusação formal contra suspeitos, aqui no Brasil refere-se ao Ministério Público. Promotores públicos sofreram uma grande mudança em suas atividades com a implementação nacional dos “Career Criminal Programs”, que procurou diminuir a normativa, reduzindo-se a margem de ação dos agentes da repressão. Suas atividades deveriam ser pautadas pelo uso de ferramentas para prognósticos de risco individual, afastando-se critérios subjetivos.

Mesmo com o impacto e as mudanças trazidas pela redefinição atuarial dentro do sistema de justiça criminal, sua eficiência ainda dependia da dosimetria da pena a ser estabelecida pelo juiz. Por isso, vários instrumentos para prognosticar o risco individual têm como propósito o momento de aplicação da pena, com a diminuição da discricionariedade dos juízes, o “smart sentencing” pretendia uma despersonalização das decisões penais.

Assim, foram criados programas para auxiliar e justificar as decisões condenatórias com base no prognóstico da perigosidade individual, por meio de

levantamento de dados tabulados em “Decision Making Softwares”. Um dos exemplos mais notáveis foi o “Level Of Services Inventory-Revised” ou “LSI-R”, desenvolvido no Canadá, na década de 70, e que até os dias é muito usado para prever riscos específicos, devido ao seu baixo custo e flexibilidade. Embora seja utilizado na maioria das vezes na avaliação da “parole”, também pode auxiliar na individualização da execução da pena e nas decisões sobre pena de morte dos condenados caracterizados como irrecuperáveis de alto risco. Como no estado de Washington, que embora não admita, desde 1984, a oportunidade de “parole”, o uso desse sistema é feita antes da entrada dos condenados no sistema penitenciário e na iminência da liberação, para determinar a supervisão a ser dada e a fixação das condições de soltura.

Em relação a diminuição na discricionariedade dos juízes federais americanos, o “Guidelines Manual of the United States Sentencing Commission”, é o melhor exemplo para demonstrar isso, pois sua instauração basicamente acabou com a liberdade no momento de aplicação da pena. Tinha como propósito padronizar as penas, que de acordo com o estudo sofria muitas alterações, o que impediria também que fatores como classe social, raça, idade etc, fossem usados indevidamente para aumento da pena. Após essa instauração no governo federal, diversas jurisdições estaduais também adotaram essa parametrização como forma de reduzir a discricionariedade judicial.

Aos poucos, o gerencialismo, pautado pela eficiência, ocupou todos os setores da Justiça Penal. Os obstáculos da justiça tornaram-se acessíveis, ao ponto de que uma assessoria jurídica possui a capacidade de deixar tudo organizado e pronto, para que o juiz estabeleça a pena com apenas um clique.

O setor privado tem desenvolvido diversos pacotes operacionais para a gestão da criminalidade, em todas as suas fases e por um baixo custo. Por exemplo, o software individual “Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions” ou “COMPAS” criado para verificação do risco individual, ele apresenta 19 (dezenove) fatores de risco flexíveis às estatísticas dos grupos sociais, além de possuir capacidade de sistematizar o tempo essencial para avaliação conforme o propósito solicitado. Percebe-se que o sistema de justiça criminal pode ser operado unicamente baseado em uma racionalidade sistêmica, sem nenhuma influência dos limites normativos impostos pelo Estado Democrático ou pela coerência científica.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI n° 13.964/19

Após esclarecer sobre o surgimento da política criminal atuarial, da racionalização da execução penal pelo gerencialismo e da organização do sistema prisional pautado pela prevenção especial negativa, é importante demonstrar a influência disso para a criação e embasamento da Lei n° 13.964, sancionada no dia 24 de dezembro de 2019, a partir do Projeto de Lei n° 10.372/2018 da Câmara dos Deputados, também conhecido como “Pacote Anticrime”. A nova Lei traz um recrudescimento das punições dentro da legislação penal e processual penal.

A Lei n° 13.964 foi elaborada pelo então Ministro da Saúde e Segurança Pública Sergio Moro, com o intuito de corrigir falhas no sistema punitivo, diminuir impunidades de crimes como corrupção, crime violento e crime organizado, além de endurecer a pena para os reincidentes, ao dificultar a progressão de regime e obtenção de benefícios. No dia 04 de fevereiro de 2019, o ministro apresentou o Projeto de Lei Anticrime para os governados e secretários de segurança¹⁴.

A ideia de um recrudescimento penal ganhava forças devido ao contexto político e social da época, em que o Estado do Ceará após nomear novo secretário de Administração Penitenciária e inserir medidas para tornar a fiscalização no sistema penitenciário mais rigorosas, começou a sofrer fortes ataques de facções criminosas¹⁵. Além da fuga de cerca de 75 presos, da penitenciária de Pedro Juan Caballero, envolvidos com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), um dos maiores grupos criminosos da América do Sul, para o Paraguai¹⁶.

No tocante ao crime de associação criminosas, os condenados devem iniciar o cumprimento de pena em estabelecimentos de segurança máxima, com proibição de progressão do regime caso comprovado alguma permanência de vínculo com essas organizações.

Dentre as alterações apresentadas pela proposta, alguns aspectos merecem ser destacados. Em relação a legítima defesa, é apresentada uma especificação para os casos

¹⁴Entrevista disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xNjdk9dZyRU>. Ver notícia <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/02/sergio-moro-apresenta-projeto-de-lei-anticrime-na-proxima-segunda-feira-4>

¹⁵Notícia em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46789403>

¹⁶Notícia em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-19/fuga-em-massa-de-presos-do-pcc-no-paraguai-coloca-autoridades-em-alerta.html>

dos agentes de segurança pública, ao estabelecer que os juízes poderão diminuir pela metade ou até mesmo deixar de aplicar a pena cabível nos casos em que os agentes agirem com excesso para fazer cessar a agressão, quando estiverem motivados por violenta emoção.

Ainda que seja de conhecimento público a situação da superlotação carcerária brasileira e seu estado precário, Moro defende a necessidade de um endurecimento no cumprimento de penas para determinadas espécies de crimes mais graves, principalmente, para os reincidentes, considerados criminosos habituais e profissionais, que devem cumprir regime inicial fechado, além de aumentar a pena máxima aplicada no país de 30 para 40 anos.

Ademais, também entende como necessário, para crimes hediondos com resultado morte, aumentar o percentual da pena em regime fechado, por considerar incabível que os sujeitos que cometam crimes dessa natureza, cumpram penas menores e logo retornem ao convívio social.

Outro importante ponto a ser destacado diz respeito a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, terem autonomia para construir estabelecimentos de segurança máxima, com aplicação das mesmas regras dos presídios, salvo as devidas adaptações. Além de prevê a possibilidade de mudanças nas medidas de regramento dentro dos presídios federais, com a instituição de maior controle nas comunicações de líderes de associações criminosas condenados.

A proposta também apresenta a necessidade de fortalecimento do Banco Nacional de Perfis Genéticos, ferramenta utilizada para ajudar na resolução de crimes, principalmente, violentos e dolosos, já existente no Brasil e muito empregada nos Estados Unidos. O instrumento consiste na coleta, mediante decisão judicial, de material genético do condenado que, posteriormente, será analisado com outros presentes no sistema para criar uma estatística a fim de demonstrar a possibilidade de um evento acontecer entre pessoas que compartilham os mesmos tipos de genes.

Percebe-se uma preocupação na construção e classificação de um perfil dos criminosos, por meio de características recorrentes de comportamento, de modo a facilitar a identificação pelos agentes da repressão penal e, assim, neutraliza-los.

4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL TRAZIDAS PELA LEI nº 13.964

A Lei nº 13.964 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, trazendo alterações na legislação penal. As modificações trazidas no Código Penal estão relacionadas a legítima defesa; pena de multa; limites da pena; livramento condicional; efeitos da condenação; causas impeditivas da prescrição; roubo; estelionato; concussão.

4.1 LEGÍTIMA DEFESA

A primeira modificação se encontra no artigo 25, que trata da legítima defesa, com o acréscimo do parágrafo único:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

No Direito Penal, existem algumas causas que são consideradas como excludentes de ilicitude, e a legítima defesa encontra-se nesse conceito. Entretanto, para entender o que seriam essas excludentes, torna-se necessário compreender o conceito de ilicitude, também conhecido como antijuridicidade. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt: “O termo antijuridicidade expressa, portanto, um juízo de contradição entre a conduta típica praticada e as normas do ordenamento jurídico”. Ou seja, é antijurídico uma conduta praticada que desrespeita o ordenamento jurídico.

A Excludente de ilicitude é uma previsão presente no artigo 23 do Código Penal, que exime o sujeito que praticou uma conduta ilícita, considerando-o, assim, o fato por ele cometido como lícito. A legítima defesa é uma das possibilidades dessa exclusão e, se caracteriza pelo uso de meios necessários para defender a si ou outrem de uma agressão atual ou iminente. É importante que essa defesa seja feita de forma moderada, com o intuito, apenas, de fazer cessar a agressão, deve-se optar pelo meio menos gravoso quando possível, caso usado de maneira exagerada não estará enquadrado pelo caput.

A alteração legislativa com a inclusão do parágrafo único traz uma proteção específica aos agentes de segurança pública que repelem agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Essa inclusão pode ser considerada dispensável, visto que o agente de segurança pública já estava assegurado no caput do dispositivo, no contexto da legítima defesa de terceiros.

4.2 PENA DE MULTA

O artigo 51 que diz respeito a conversão da multa e revogação, sofreu modificação com a alteração do seu texto, a antiga redação trazia que:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Após a modificação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

O Código Penal em seu artigo 32 estabelece três modalidades de pena cominadas: as penas restritivas de direito, privativas de liberdade e de multa. Na sistemática atual, a pena de multa pode ser fixada alternativa ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade em relação aos crimes; e isoladamente, no tocante às contravenções¹⁷.

O sistema de cálculo da pena de multa é conhecido como dia-multa, ele é baseado no salário mínimo vigente a época da infração penal cometida, tendo como mínimo aplicado um trigésimo do valor desse salário e como máximo cinco vezes ao equivalente dele. É importante ressaltar que o juiz deve considerar a situação econômica do réu, e, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o pagamento da multa

¹⁷ COSTA, André de Abreu. Penas e Medidas de Segurança: Fundamentos e Individualização. 3ª edição. Editora Lumes Juris, 2018.

deverá ser realizado dentro do prazo de dez dias.

Antes da alteração, a multa, embora de natureza penal, foi definida como dívida de valor, causando divergências sobre a competência para a execução da pena de multa e sua natureza jurídica. Além disso, a antiga redação do dispositivo não falava em “inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública”, limitando-se apenas a referir a aplicação das normas da legislação relativa a isso. Definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação¹⁸.

Após a alteração ficou estabelecido que a competência para executar a ação de pena de multa é da vara de Execução Penal. A multa continuará sendo considerada dívida de valor e executada nos moldes da ação fiscal quando não for paga, entretanto, não será mais processada e julgada na Fazenda Pública, mas sim pela Execução Penal.

4.3 LIMITES DA PENA

A terceira mudança é em relação ao artigo 75, que diz respeito ao limite para o cumprimento da pena. A antiga redação estabelecia o tempo máximo para o cumprimento da pena de 30 anos, com a alteração do caput e do parágrafo primeiro o prazo passou para 40 anos.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Uma das justificativas usadas para o aumento do limite do cumprimento da pena é em relação a expectativa de vida dos brasileiros, que segundo dados do IBGE, em 2018, teria aumentado para 76,3 anos¹⁹.

Entretanto, esse endurecimento da lei penal vai contra a ideia da ressocialização

¹⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Volume 1, Parte Geral. 25ª edição. Saraiva Jur, 2019

¹⁹Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>

da pena e acarreta em uma superlotação dos estabelecimentos penitenciários com uma distribuição desigual, em consequência disso, as condições dentro da penitenciária tornam-se ainda mais precárias e desumanas. Essa situação acaba fomentando rebeliões e propiciando o crescimento de organizações criminosas.

De acordo com Luís Carlos Valois, “O ‘superencarceramento’ está fundada no ideal de que a segurança depende de armamento, vigilância e penitenciária. Quando você não quer fazer nada pela sociedade, encarcera pessoas. É necessário a democratização dos serviços públicos, redução das desigualdades e mudança no entendimento do que é criminalidade. (...) a penitenciária não é um resguardo da segurança pública, mas a própria violação da saúde pública. É preciso diminuir o nível de criminalização do sistema”²⁰. Percebe-se que o aumento do limite do cumprimento da pena para 40 anos é menos benéfico para o réu, por isso é importante dizer que os efeitos da nova redação do artigo 75 não podem retroagir, eles só poderão ser aplicados para crimes cometidos após o início da vigência da lei 13.694/19.

4.4 LIVRAMENTO CONDICIONAL

Em relação a isso, houve a inclusão de mais um requisito no inciso III, do artigo 83:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Antes da modificação, o inciso III encontrava-se com a seguinte redação:

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

²⁰ Disponível em <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/luca-s-carlos-valois-sistema-penitencia-rio-a-foco-de-aumento-da-criminalidade/455895>

O livramento condicional, a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo, cabível nos casos de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, é mais uma das tentativas para diminuir os efeitos negativos da prisão e facilitar a reinserção social do condenado, que cumpre parte da pena em liberdade. Contudo, para que o sentenciado possa desfrutar do convívio social novamente, mesmo sob determinadas condições, necessita preencher alguns requisitos de natureza objetiva e subjetiva²¹. Os requisitos objetivos têm relação com o cumprimento parcial da pena e, encontram-se presentes nos incisos I, II e V do artigo 83. O inciso III, diz respeito aos requisitos subjetivos, ou seja, aqueles que o réu deve conseguir por merecimento.

A modificação do inciso III deu-se com a sua divisão em alíneas, acrescido de novo requisito. Ou seja, além do réu precisar ter bom comportamento durante a execução da pena; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; ele não poderá ter cometido falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Ademais, percebe-se que a mudança do termo “comportamento satisfatório” para “bom comportamento” não trata apenas de uma melhora na linguagem utilizada e sim, como forma de enfatizar que o réu deverá apresentar um bom comportamento na última etapa do cumprimento de pena e não apenas satisfatório, tornando a obtenção do benefício um pouco mais difícil, visto que não se tem definido o que deverá ser esse bom comportamento.

Outra mudança é sobre a inserção de outro requisito, o de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (doze meses) a data da concessão do benefício. As faltas consideradas graves encontram-se elencadas no artigo 50 da Lei de Execuções Penais:

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

²¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Volume 1, Parte Geral. 25ª edição. Saraiva Jur, 2019

- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Com isso, além da exigência pelo requisito do bom comportamento, o réu não poderá praticar nenhuma falta grave nos últimos 12 (doze) meses a data da análise da concessão ao livramento condicional.

Ademais, ainda no âmbito da execução penal, adotou-se um novo sistema para a concessão do benefício da progressão de regime. O artigo 112 da Lei de Execuções Penais antes da alteração previa fração como requisito para obtenção do benefício: em regra, a progressão era concedida após o cumprimento de 1/6 da pena fixada, independente se o condenado era réu primário ou não; em relação aos crimes hediondos, era necessário cumprir 2/5 para réus primários e 3/5 para reincidentes.

Após a alteração, foi inserido critérios relativamente mais severos, em que o condenado reincidente, de crime hediondo ou equiparado, para conseguir o benefício da progressão de regime, deverá cumprir no mínimo 60% (sessenta por cento) da pena aplicada.

O novo diploma passou a dispor a seguinte redação para o artigo 112, incisos V e VII da Lei de Execução Penal:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

(...)

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

4.5 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Em relação ao Capítulo VI, dos efeitos da condenação, a Lei nº 13.694 incluiu o artigo 91-A:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

A sentença condenatória, após o trânsito em julgado, acarretará efeitos como a obrigação do cumprimento da pena, a reincidência, os antecedentes e também poderá gerar efeitos na esfera extrapenal, por exemplo, o dever que o réu tem de reparar o dano e, a perda do objeto utilizado para o crime em favor da Estado.

O artigo 91-A traz que na hipótese de condenação que tenha pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, pode ser decretada a perda do bem correspondente a diferença do valor do patrimônio do réu e o rendimento lícito. Ou seja, no caso em que o réu declara um valor, mas tem um patrimônio maior e incompatível com sua situação financeira, entende-se por ser proveniente do crime, o Ministério Público deve requerer expressamente a perda desse bem no oferecimento da denúncia, indicando essa diferença, entre a renda declarada e a real, e o juiz deve especificar os bens cuja perda for decretada em virtude da sua proveniência. Além dos bens que estão na titularidade do réu, também serão considerados aqueles que ele o tenha sob seu domínio e os que forem colocados em

nome de terceiros, a partir do início da atividade criminal. Nesse contexto, o réu terá a oportunidade de demonstrar a procedência lícita do patrimônio em questão.

Diante ao exposto, percebe-se que pode existir um vício de constitucionalidade no artigo 91-A, visto que não foram especificados os crimes ou contravenções penais que levariam ao réu à perda dos seus bens correspondentes à diferença do valor do patrimônio e do seu rendimento lícito. Por exemplo, no caso em que o réu tenha cometido o crime de homicídio, que tem como pena a reclusão de seis a vinte anos, sem qualquer relação com a obtenção de recursos ilícitos, além de ter que apresentar sua defesa em relação ao crime cometido, também terá que apresentar a licitude do patrimônio que obteve durante sua vida.

4.6 CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO

O artigo 116 do Código Penal ganhou duas novas causas suspensivas (impeditivas) da prescrição:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;
III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Segundo Carlos Roberto Bitencourt, prescrição é “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado”²². Ela possui causas suspensivas, que impedem o prazo de correr, deixando-o paralisado.

A alteração presente no inciso II não gerou ou modificou nada, ela consistiu apenas na substituição da palavra “estrangeiro” para “exterior”.

De acordo com o inciso III a prescrição não correrá na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Quando o réu interpor recursos especial e extraordinário, deve-se analisar a não admissibilidade recursal para que se tenha suspensão do prazo prescricional.

Antes da publicação da Lei nº 13.964/19, os Tribunais Superiores já tinham o entendimento de que, nos casos de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, a formação da coisa julgada retroagiria à data do término do prazo para interposição do

último recurso cabível, interferindo diretamente na prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Contudo, não se tratava de hipótese suspensiva da prescrição, sendo que esse lapso temporal poderia ser computado para fins de cálculo da prescrição executória²³.

O inciso IV trata da suspensão nos casos em que não tiver sido cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. Esse inciso tem relação direta com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, também criado pela Lei 13.694, que informa que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições fixadas no referido artigo. Diante disso, ao longo do período de prova deste acordo a prescrição ficará suspensa até o instante de sua rescisão devido ao descumprimento.

4.7 ROUBO

Mais adiante, foi acrescido duas causas de aumento de pena para o crime de roubo, no artigo 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo

Segundo o inciso VII, a pena aumenta-se de 1/3 até a metade nos casos em que a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, que são objetos

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Volume 1, Parte Geral. 25ª edição. Saraiva Jur, 2019

²³Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-e-as-alteracoes-na-prescricao-penal/>. Acesso em 10/04/2020

fabricados para serem utilizados como arma, por exemplo uma faca ou canivete, que tenham superfície cortante.

O parágrafo 2º-B traz que a pena deve ser aplicada em dobro, nos casos em que a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Com base no caput do artigo 157 observa-se que a pena de reclusão é de quatro a dez anos, ou seja, a pena será aplicada de 8 a 20 anos.

4.8 ESTELIONATO

O artigo 171, teve a inclusão do parágrafo 5º:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

O estelionato é uma infração penal, em que uma pessoa com a intenção de obter uma vantagem ilícita sobre outra, induz ela ao erro. O parágrafo 5º alterou a natureza penal do crime de estelionato, que antes se procedia mediante ação pública incondicionada, agora passa a ser por meio de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, a vítima deverá consentir e requerer o início do processo.

Entretanto, a lei resguardou algumas situações em que a ação penal pública será incondicionada. Nos casos em que a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

4.9 CONCUSSÃO

A última alteração pela Lei nº 13.694 dentro do Código Penal, encontra-se no artigo 316:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O artigo em questão, diz respeito ao crime de Concussão que tipifica a conduta do funcionário público, contra a Administração Pública, quando ele exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. A alteração nesse artigo é em relação ao tempo da pena, que antes era reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Passando a ser reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

É importante frisar, que todos os efeitos trazidos pela Lei 13.694/19, quando se apresentarem como prejudiciais e mais gravosos ao réu, só poderão ser aplicados para crimes cometidos após o início da vigência da lei.

5 LÓGICA ATUARIAL E A LEI nº 13.694/19

A partir dos desdobramentos do presente estudo, percebe-se que a Criminologia Atuarial busca mediante dados estatísticos, utilizar a pena criminal dentro de um metódico sistema de controles de grupos de risco por meio de uma neutralização desses indivíduos classificados, ou seja, uma gestão de uma parcela populacional considerada perigosa, pelo menor preço possível.

A Lei nº 13.964/19 trouxe alterações legislativas que procuram aprimorar a gestão da criminalidade, ao reforça o controle sobre alguns tipos de comportamentos e sobre determinados grupos de indivíduos. A busca pela eficácia no combate à criminalidade assume lugar central em prejuízo da proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. De acordo com o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, para diminuir o número de crimes, deve-se reduzir a impunidade, tornar a lei mais dura com o aperfeiçoamento da legislação e, assim, atingir a eficiência dentro da segurança pública²⁴. Dessa forma, não seria necessária uma maior reestruturação ou aumento nos investimentos da segurança pública.

Dentro desse contexto, é importante analisar a função da legislação como instrumento de segurança pública. A lei desempenha papel fundamental no regimento da conduta social e do Estado, por meio de normas jurídicas regularmente aprovadas pelos representantes do povo. Segundo a Constituição Federal do Brasil, a segurança pública é direito fundamental da população, e dever do Estado na preservação da ordem pública e da proteção dos seus cidadãos. Para o cumprimento desse dever, tem-se a divisão em 6 (seis) órgãos, responsáveis pela sua manutenção, sendo eles: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; policiais militares e corpos de bombeiros militares.

Entretanto, diante dos altos índices de criminalidade e do encarceramento em massa no Brasil, cada vez mais normativas surgem a fim de garantir a segurança social. Embora a Lei sirva para disciplinar e normatizar comportamentos, ela não deve ser vista como suficiente para garantir a ordem dentro da sociedade, visto que, apesar de a ideia do recrudescimento penal ter como intuito a inibição mais severa de práticas delituosas, o aumento da punição não gera maior segurança, mas uma falsa sensação de justiça ligada ao ato de punir.

²⁴Entrevista disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=a6pJr7XdaiY>

Além disso, nesse cenário, a reincidência é vista como um processo ativo de escolha individual, e usada como fator agravante e decisivo acerca do tempo de pena, como é possível observar com a alteração da concessão de benefícios da progressão de regimes, no qual o simples indício de uma criminalidade reiterada, enseja um tratamento mais severo ao indivíduo, mesmo que ele não tenha sido condenado pelos crimes anteriores. Preocupa-se cada vez mais em punir e menos em ressocializar indivíduos alocados em penitenciárias superlotadas e sem condições mínimas de dignidade humana, cenário que favorece a reincidência criminal.

A prisão cada vez mais passa a ser utilizada como uma instituição indispensável para o controle social dos indivíduos das “classes perigosas”, com a neutralização de delinquentes, sem finalidade ressocializadora e sem a possibilidade de utilização de tratamentos específicos para a criminalidade, visto que ela passa a ser normalizada dentro da sociedade, priorizando-se a ideia de gestão e distribuição de riscos como forma de solucioná-la. A prevenção especial negativa encontra-se bem presente no cenário brasileiro e tem como consequência uma hiperinflação do sistema carcerário do país.

Embora seja de conhecimento público a situação carcerária brasileira, a Lei nº 13.964/19 insere mudanças que visam um recrudescimento penal. Por exemplo, a elevação do tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. A criação de novos obstáculos que impedem a fluência do prazo prescricional, ao incluir novas causas suspensivas (impeditivas) da prescrição. A inclusão de requisitos objetivos para ajudar auxiliar na concessão de livramento condicional, o que reduz qualquer interferência subjetiva dos agentes da repressão e como já citado o aumento do cumprimento da pena para a progressão de regime prisional. Diante desse novo regramento, verifica-se que essas alterações trazem um aumento significativo no tempo de prisão, o que despende maior investimento público para a manutenção da grande quantidade de presos.

Ademais, dentro da lógica atuarial, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, é usado como forma de criar um sistema baseado na apropriação de técnica de coleta de dados genéticos com o intuito de aprimorar a persecução penal. A Lei 13.964/19 fortaleceu o uso desse instrumento e tornou a negação do condenado em fornecer material genérico em falta grave, como definido no artigo 50 da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave interrompe a contagem de prazo para progressão de regime e impossibilita a permissão de direitos prisionais pelo prazo de 12 (doze) meses. Essa alteração motiva

diversas discussões, visto que o fornecimento de DNA é usado de forma coercitiva e vai contra o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Ainda que o gerencialismo tenha encontrado amparo legislativo, isso não seria suficiente para sua efetivação no sistema penal. Assim sendo, a eficiência no controle da criminalidade torna-se ponto central. A Lei nº 13.964/19 amplia a excludente de ilicitude destinada aos agentes de segurança nos casos em que a vítima estiver mantida como refém, ao dar maior liberdade para o uso de instrumentos letais desde que tenham como finalidade proteger a vida da vítima.

É importante ressaltar que, no Brasil não existe nenhuma lei específica que trate sobre o uso da força policial, desse modo, é necessário estabelecer limites para essa atuação policial, de modo a controlar a discricionariedade na ação desses agentes ao exercício da seletividade e evitar influências externas. O Estado tem como função manter a ordem e a segurança social, todavia, sob o pretexto de proteção à vítima não se pode menosprezar a vida do agressor, deve-se observar os direitos e garantias fundamentais constitucionais de todas as partes envolvidas.

Diante disso, observa-se que o endurecimento legislativo penal não é por si só eficaz para garantir a segurança pública, é necessário o investimento e implementação de medidas políticas eficazes na segurança pública em conjunto com a educação, saúde, moradia, lazer, entre outros. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, no Brasil, o perfil das pessoas que mais morrem e matam são de homens negros, com idade de até 29 anos, baixa escolaridade e renda, moradores da periferia. Isso demonstra a desigualdade social, racial e a necessidade de aplicação de políticas para reverter essa situação²⁵. Logo, é imprescindível a proteção dos direitos fundamentais do cidadão como maneira de diminuir a violência e a criminalidade dentro da sociedade, ao garantir uma melhoria na qualidade de vida dos indivíduos que a promovem.

²⁵IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 02/11/2020.

6 CONCLUSÃO

A nova penalogia tratada pela política criminal atuarial apresenta grandes consequências no direito penal e na criminologia. A racionalidade e o objetivismo buscado pelo gerencialismo acarreta em uma desumanização do sistema penal, além de afastar o teor científico no processo de criminalização devido a aproximação aos prognósticos de risco relacionados à criminalidade. Cria-se a necessidade de desenvolver um perfil dos criminosos, de modo a facilitar sua identificação e classificação pelos agentes da segurança pública.

Os indivíduos quando condenados tornam-se estigmatizados, considerados como “ex-presidiários” e marginalizados pela sociedade. Além disso, dificultar a progressão de regime para reincidentes, ampliar a pena máxima aplicada, aumentar o prazo prescricional, faz com que esses indivíduos fiquem mais tempo isolados socialmente, o que dificulta a reinserção ao convívio social, devido a uma discriminação causada pelo próprio Estado e pela ausência de proteção aos direitos humanos.

Os resultados das alterações legislativas trazidas podem acarretar resultados preocupantes, visto que o encarceramento em massa gera uma superlotação carcerária e um aumento nas condições insalubres do cárcere. É necessário a implementação e investimento em medidas políticas de segurança pública efetivas, e não apenas uma neutralização desses indivíduos considerados de “alto risco” como forma de demonstrar um resultado rápido na redução dos índices gerais de delinquência, que não levam em consideração o cenário precário do sistema prisional e não previnem a criminalidade

Nesse contexto, a ideia de reincidente e de criminoso habitual são reflexos de uma seletividade do sistema penal, na medida em que a conduta criminosa passa a ser compreendida como um desvio no comportamento individual e não como uma consequência de influências sociais, como educação, saúde pública e moradia, no qual a justiça criminal reforça a punição para aqueles já penalizados, ao atingir os mais vulneráveis e trazer a falsa sensação de segurança pública.

No Brasil, apesar de não se adotar diretamente a política criminal atuarial, é possível perceber o reflexo do gerencialismo dentro da Lei nº 13.964/19, como a incapacitação seletiva. Ademais, a Lei apresenta um certo desrespeito às regras estabelecidas dentro da Constituição Federal, normativa que regula e protege os direitos humanos fundamentais.

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, a Lei nº 13.964/19 pautada pelo gerencialismo, ao apresentar medidas mais severas a criminosos específicos e ao impor tratamento diferencial para os agentes de repressão, no tocante a excludente de ilicitude dentro da legítima defesa, demonstra um tratamento desigual a esses sujeitos. Desse modo, embora a lógica atuarial demonstre-se como uma melhor alternativa no âmbito penal, ela deve ser vista como um retrocesso criminal.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume 1, Parte Geral**. 25ª edição. Saraiva Jur, 2019
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19/04/2020.
- CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2018**. Scielo. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 09/10/20
- CHESNAIS, Jean Claude. **A violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção**. Scielo. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100005. Acesso em 09/10/20
- COHEN, Stanley. **Visions of Social Control: Crime, Punishment and Social Control**. Cambridge (Inglaterra): Polity Press, 1985.
- COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança: Fundamentos e Individualização**. 3. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumes Juris, 2018.
- DE ANDRADE, Jackson Maguila Vieira. **Aplicação da legítima defesa e a letalidade policial à luz da Lei nº 13.964/20**. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54684/aplicao-da-legtima-defesa-e-a-letalidade-policial-luz-da-lei-n-13-964-20>. Acesso em 09/10/20
- DE SÁ, Antonio Macruz; MARIANNA, Haug. **O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa**. Ibccrim. 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444#_ftn6. Acesso em 09/10/20
- DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2012.
- FIGLIO, Robert M., SELLIN, Thorsten e WOLFGANG, Marvin E. **Delinquency in a Birth Cohort**. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

FIGLIO, Robert M., TRACY, Paul E. e WOLFGANG, Marvin E. **Delinquency Careers in Two Birth Cohorts**. Nova Iorque. 1990.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Paris (França): Gallimard, 2006.

GREENWOOD, Peter W. **Selective incapacitation**. Santa Mônica: Rand Corporation, 1982

GREENWOOD, Peter W. **Sentencing**. In: DUTILE, Fernand N. e FOUST, Cleon H. (Orgs.). *The Prediction of Criminal Violence*. Springfield (Illinois): Charles C. Thomas, 1987.

IBGE. Agência Notícias. **Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018**. Agência IBGE Notícias, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>. Acesso em 07/04/2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 30/10/2020.

JUSTIÇA, Ministério da. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes**. Ministério da Justiça. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em 09/10/20

LIPTON, Douglas, MARTINSON, Robert e WILKS, Judith. **The Effectiveness of Correctional Treatment: a Survey of Treatment Evaluation Studies**. Nova Iorque (EUA): Praeger Publishers, 1975.

LOPES, Lucas Hernandes. **Progressão de regime na Lei 13.964/19 e a discussão sobre a reincidência em crime hediondo**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime-na-lei-13-964-19-e-a-discussao-sobre-a-reincidencia/>. Acesso em 09/10/20.

MARCANTE, Marcelo. **Pacote anticrime e as alterações na prescrição penal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-e-as-alteracoes-na-prescricao-penal/>. Acesso em 10/04/2020.

PETERSON, Mark A. e BRAIKER, Harriet B. **Who Commits Crimes: A Survey of Prison Inmates**. Cambridge: Oelgeschlager, Gunn & Hain, 1981.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5776, 25 abr. 2019. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em 10/10/2020

SOUZA, Felipe. **Ceará sob ataque**: como facções locais e nacionais se juntaram para dominar o crime no Estado. BBC News. 2019. Disponível

em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46789403>. Acesso em: 30 out. 2020.

NORTE, Tribuna do. **Luís Carlos Valois: ‘Sistema penitenciário é foco de aumento da criminalidade’**. Tribuna do Norte, 2019. Disponível em:

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/lua-s-carlos-valois-sistema-penitencia-rio-a-foco-de-aumento-da-criminalidade/455895>. Acesso em 17/08/2020.

ANEXO A – endereço eletrônico para localização de indivíduos classificados como predadores sexuais ou considerados de “alto risco” nos Estados Unidos²⁶

EUA: <http://www.nsopw.gov>

Alabama: <http://dps.alabama.gov/Community/wfSexOffenderSearch.aspx#1>

Alaska: <http://www.dps.state.ak.us/sorweb/Search.aspx>

Arizona: <http://az.gov/app/sows/home.xhtml>

Arkansas: <http://www.acic.org/offender-search/index.php>

Califórnia: <http://meganslaw.ca.gov/search.asp>

Carolina do Norte: <http://sexoffender.ncdoj.gov/search.aspx>

Carolina do Sul:

http://www.communitynotification.com/cap_main.php?office=54575

Colorado: <http://sor.state.co.us/index.cfm?SOR=offender.list>

Connecticut: <http://www.ct.gov/dps/site/default.asp>

Dakota do Norte: <http://www.sexoffender.nd.gov/>

Dakota do Sul: <http://sor.sd.gov/>

Delaware: <http://desexoffender.dsp.delaware.gov/SexOffenderPublic/>

Flórida: <http://offender.fdle.state.fl.us/offender/Search.jsp>

Geórgia: <http://www.forsythsheriff.org/sexoffender/index.php>

Hawaii: <http://sexoffenders.ehawaii.gov/sexoffender/search.html>

Idaho: http://www.isp.idaho.gov/sor_id/search.html

Illinois: <http://www.isp.state.il.us/sor/sor.cfm>

Indiana: <http://www.icrimewatch.net/indiana.php>

Iowa: <http://www.iowasexoffender.com/search>

Kansas: http://www.accesskansas.org/kbi/offender_registry/

Kentucky: <http://kspsor.state.ky.us/>

Louisiana: <http://www.lsp.org/socpr/default.html>

Maine: <http://sor.informe.org/sor/>

Maryland: <http://www.dpscs.state.md.us/sorSearch/>

Massachusetts: <http://www.mass.gov/eopss/agencies/sorb/>

²⁶ Endereço eletrônico fornecido pelos estados americanos para localização e identificação de indivíduos classificados como predadores sexuais e, em alguns estados, fornecimento de pesquisa para condenados por outros crimes de “alto risco”.

Michigan: http://www.michigan.gov/msp/0,1607,7-123-1589_1878_24961---,00.html

Minnesota: <http://www.doc.state.mn.us/level3/search.asp>

Mississippi: <http://state.sor.dps.ms.gov/>

Missouri: <http://www.mshp.dps.mo.gov/CJ38/searchRegistry.jsp>

Montana: <http://doj.mt.gov/svor/>

Nebraska: <http://www.nsp.state.ne.us/sor/find.cfm>

Nevada: <http://www.nvsexoffenders.gov/Search.aspx>

Nova Hampshire: <http://www4.egov.nh.gov/nsor/search.aspx>

Nova Iorque:
http://www.criminaljustice.state.ny.us/SomsSUBDirectory/search_index.jsp

Nova Jérsei: http://www.njsp.org/info/reg_sexoffend.html

Novo México: <http://www.nmsexoffender.dps.state.nm.us/>

Ohio: <http://icrimewatch.net/index.php?AgencyID=55149>

Oklahoma:
http://docapp8.doc.state.ok.us/servlet/page?_pageid=190&_dad=portal30&_schema=P

ORTA L30

Oregon: <http://sexoffenders.oregon.gov/>

Pensilvânia: <http://www.pameganslaw.state.pa.us/>

Rhode Island: <http://www.paroleboard.ri.gov/sexoffender/agree.php>

Tennessee: http://www.tbi.state.tn.us/sex_ofender_reg/sex_ofender_reg.shtml

Texas: [https://records.txdps.state.tx.us/DPS WEB/SorNew/Index.aspx](https://records.txdps.state.tx.us/DPS_WEB/SorNew/Index.aspx)

Utah: <http://corrections.utah.gov/services/sonar.html>

Vermont: <http://dps.vermont.gov/>

Virginia Ocidental: <https://apps.wv.gov/StatePolice/SexOffender/Forms/>

Virginia: <http://sex-offender.vsp.virginia.gov/sor/>

Washington DC: <http://sexoffender.dc.gov/>

Washington: <http://ml.waspc.org/>

Wisconsin: <http://offender.doc.state.wi.us/public/>